

## Projeto de Lei Complementar nº 4/2025

Protocolo 238 Envio em 05/03/2025 13:56:03

Autoria: Poder Executivo Municipal.

**Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 01 de 27 de maio de 1993, na forma que especifica.**

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 01/1993, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 10 Todos os funcionários mencionados no parágrafo único do Art. 4º, são considerados contribuintes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.(NR)”*

*“Art. 11 O ônus da aposentadoria do funcionário público municipal será do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com exceção dos atuais aposentados e pensionistas, que obtiveram o benefício no período de vigência do Fundo de Previdência do Município de Palmital.(NR)”*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 32 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação constar da seguinte forma:

*“Art. 32 O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições deverá iniciar processo de aposentadoria ou aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, órgão de previdência oficial a qual se encontra vinculado.(NR)”*

**Art. 3º** Altera o artigo 92 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 92 Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença, mediante atestado ou laudo médico, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua remuneração.*

*Parágrafo único – Após o 16º dia de atestado médico, o funcionário deverá pleitear licença para tratamento de saúde junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, órgão oficial de previdência que se encontra vinculado.(NR)”*

**Art. 4º** Fica alterado o artigo 95 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 95 Considerado apto, em perícia médica oficial do Instituto Nacional de Seguridade Social, o funcionário deverá reassumir de imediato o exercício do cargo, sob pena de serem considerados, salvo maior juízo, como faltas injustificadas os dias de ausência.(NR)”*

**Art. 5º** Fica alterado o artigo 105 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 105 O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde de acordo com as regras e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, órgão de previdência oficial a qual se encontra vinculado.*

***Parágrafo Único** Orientado pelo setor de pessoal da Prefeitura e das demais autarquias a que estiver vinculado, o servidor deverá pleitear os benefícios previdenciários junto ao INSS, pelo período que perdurar a moléstia, devendo o mesmo retornar às funções de seu cargo assim que declarado apto pela perícia médica daquele órgão oficial.(NR) ”*

**Art. 6º** Fica alterado o artigo 122 da Lei Complementar nº 01/1993, referente à Seção XII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares, que passam a constar com a seguinte redação:

*“**Art. 122** O funcionário só poderá reassumir o exercício das atribuições do cargo após transcorrido o prazo de 02 (dois) anos da fruição da licença pleiteada.*

***Parágrafo Único** Caso o funcionário opte em retornar ao trabalho após o período previsto no caput deste artigo, não poderá usufruir do período restante, cessando, assim, os efeitos da licença.(NR) ”*

**Art. 7º** Altera o artigo 184 da Lei Complementar nº 01/1993, que passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 184** O salário-família será concedido, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, a todo funcionário que cumpram todo o regramento e sistemática estabelecida pelo referido órgão oficial do governo federal.*

***Parágrafo Único** Os setores de pessoal da administração direta e indireta deverá realizar todo o procedimento necessário*



*para garantir este benefício aos funcionários que se enquadrarem dentro das normas vigentes.(NR)”*

**Art. 8º** Ficam revogados da Lei Complementar nº 01/1993 os seguintes dispositivos:

I - incisos VII e XI do artigo 83;

II - arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 96, 97, 106, 107, 109;

III – §3º do art. 120;

IV – arts. 185, 186, 187 e 188 da Seção V – Do Salário-Família.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,**  
em 05 de março de 2025.

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente  
Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações e adequações importantes e necessárias na Lei complementar nº 01/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

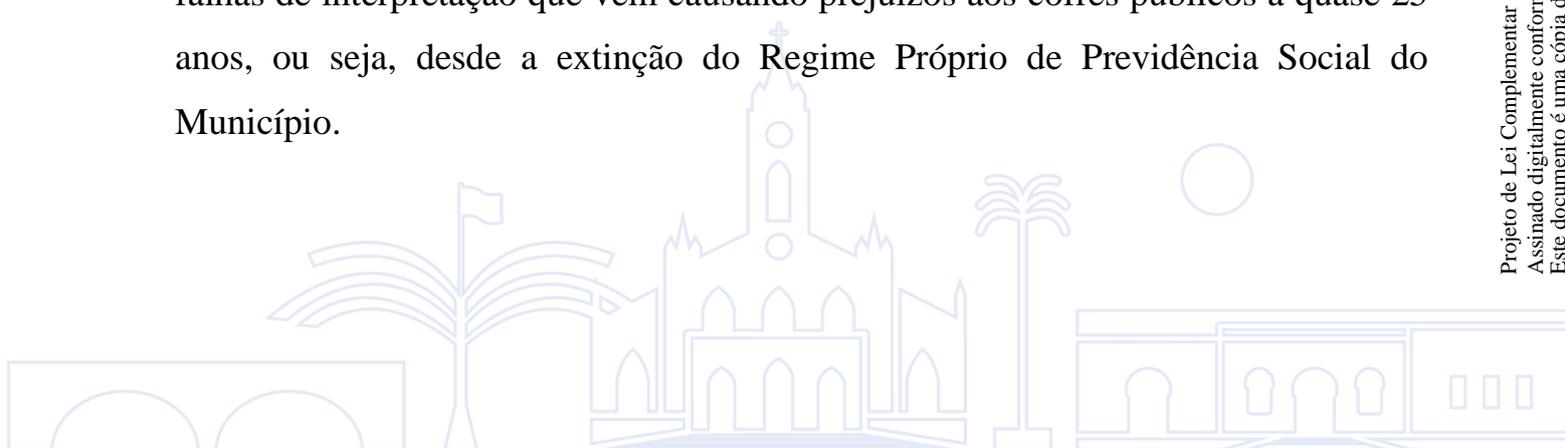
A maioria das alterações propostas no presente projeto trata-se de adequação quanto à questão dos benefícios previdenciários dos servidores, pois existe ainda um grande conflito entre o estatuto e o regramento estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Como deve ser de conhecimento dos nobres vereadores, no período de 1991 a 2000, foi instituído na administração municipal o Regime Próprio de Previdência do Município.

Ocorre, porém, que tal regime foi extinto no final dos anos 2000 e todos servidores, a partir daquela data, passaram a serem contribuintes do Fundo de Regime Geral da Previdência social.

E com essa migração todos passaram a fazer jus aos benefícios sociais vinculados ao regime geral de previdência.

Portanto, busca-se com essa adequação na legislação corrigir as falhas de interpretação que vem causando prejuízos aos cofres públicos a quase 25 anos, ou seja, desde a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município.



Nesse sentido, é imperioso que a presente proposta seja aprovada por unanimidade, tendo em vista a necessidade de preservação do erário público em detrimento de interesses escusos.

Vale ressaltar ainda, que todos os direitos dos servidores estão preservados dentro das normas vigentes e aplicadas ao caso.

Já com relação à adequação do artigo 122, busca-se com a alteração do referido dispositivo promover, ainda que pelo prazo de até 02 (dois) anos, a realização de processos seletivos para cobrir a ausência do servidor que solicitar o afastamento de até 04 (quatro) previsto no artigo 120.

Dessa forma, mantém-se o direito do servidor de se afastar, mas propicia à administração pública o direito de suprir aquela ausência do servidor através do devido processo seletivo, evitando, dessa forma, prejuízos aos atendimentos e serviços públicos prestados à comunidade local.

Na certeza de aprovação da presente proposta, antecipamos sinceros agradecimentos e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

